

DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 370,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henrique de Carvalho n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.imprensanacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».

	ASSINATURA
	Ano
As três séries	Kz: 734 159.40
A 1.ª série	Kz: 433 524.00
A 2.ª série	Kz: 226 980.00
A 3.ª série	Kz: 180 133.20

A CCINIATITO A

O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75.00 e para a 3.ª série Kz: 95.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P.

SUMÁRIO

Presidente da República

Decreto Legislativo Presidencial n.º 2/19:

Estabelece o Regime Jurídico de Regularização e Cobrança da Dívida dos Contribuintes e Beneficiários à Entidade Gestora da Protecção Social Obrigatória. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma.

Decreto Presidencial n.º 74/19:

Altera o n.º 2 do artigo 1.º do Decreto n.º 12/06, de 15 de Maio, que constitui em reserva de Estado os terrenos para fins de construção do Novo Aeroporto Internacional.

Decreto Presidencial n.º 75/19:

Aprova o Plano Estratégico da Contratação Pública Angolana 2018-2022.

Despacho Presidencial n.º 26/19:

Autoriza a despesa e abertura do procedimento de contratação simplificada para a reabilitação da pista do Aeroporto Internacional 4 de Fevereiro, incluindo os respectivos serviços de fiscalização.

PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Decreto Legislativo Presidencial n.º 2/19 de 11 de Marco

Considerando a necessidade de adopção do regime jurídico de regularização e cobrança de dívida à segurança social, bem como das respectivas modalidades de pagamento, com vista a assegurar a sustentabilidade financeira do Sistema de Protecção Social Obrigatória;

O Presidente da República decreta, no uso da autorização legislativa concedida pela Assembleia Nacional, através da Lei n.º 16/18, de 28 de Dezembro e nos termos do n.º 1 do artigo 125.º e da alínea c) do artigo 161.º, da Constituição da República de Angola, o seguinte:

CAPÍTULO I Disposições Gerais

ARTIGO 1.° (Objecto)

O presente Diploma estabelece o regime jurídico de regularização e cobrança da dívida dos contribuintes e beneficiários à Entidade Gestora da Protecção Social Obrigatória.

ARTIGO 2.° (Âmbito)

O presente Diploma abrange todos os contribuintes vinculados à Protecção Social Obrigatória e que não tenham cumprido com a obrigação contributiva, o pagamento dos juros de mora e multas, bem como os beneficiários que tenham recebido prestações sociais indevidamente.

ARTIGO 3.° (Conceito de dívida)

Para efeitos do presente Diploma, considera-se dívida os montantes não pagos à Entidade Gestora de Protecção Social Obrigatória, pelos contribuintes ou beneficiários, designadamente os relativos às contribuições, juros, multas, benefícios indevidamente recebidos e outras sanções pecuniárias relativas a custos e outros encargos legais.

CAPÍTULO II Regularização da Dívida

ARTIGO 4.º (Modalidades de regularização da dívida)

- 1. A dívida à Protecção Social Obrigatória é regularizada através do seu pagamento voluntário ou no âmbito de processo de execução, nos termos previstos no presente Diploma.
- 2. As dívidas à Protecção Social Obrigatória de qualquer natureza quando não sejam pagas voluntariamente no prazo de 3 (três) meses são tituladas em certidão emitida pela Entidade Gestora de Protecção Social Obrigatória e participadas para execução.

1596 DIÁRIO DA REPÚBLICA

ARTIGO 42.° (Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 43.° (Entrada em vigor)

O presente Diploma entra em vigor 90 (noventa) dias após a data da publicação.

Apreciado em Conselho de Ministros, no Huambo, aos 28 de Agosto de 2018.

Publique-se.

Luanda, aos 11 de Janeiro de 2019.

O Presidente da República, João Manuel Gonçalves Lourenco.

Decreto Presidencial n.º 74/19 de 11 de Março

Considerando que por Decreto n.º 12/06, de 15 de Maio, foi constituída a reserva fundiária, para fins de construção do Novo Aeroporto Internacional de Luanda, incluindo a respectiva zona de protecção e de expansão;

Tendo em conta que parte da Área Sul da reserva atribuída à Zona Económica Especial-ZEE encontrara-se nos limites dos canais operacionais das pistas do NAIL e impõe-se salvaguardar os interesses inerentes à segurança operacional, patrimonial e garantir as condições necessárias para a certificação do Aeroporto, a luz do estabelecido no Decreto Legislativo Presidencial n.º 1/15, de 6 de Março, sobre Servidões Aeronáuticas:

Havendo necessidade de se proceder à alteração do n.º 2 do artigo 1.º do Decreto n.º 12/06, de 15 de Maio, para conformação da reserva fundiária supracitada devido a implementação do sistema de pistas no polígamo anteriormente aprovado e garantir espaço suficiente para o desenvolvimento futuro do Aeroporto, assim como a segurança das pessoas e bens à superfície;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea d) do artigo 120.º e do n.º 3 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

ARTIGO 1.° (Alteração)

É alterado o n.º 2 do artigo 1.º do Decreto n.º 12/06, de 15 de Maio, que passa a ter a seguinte redacção:

«ARTIGO 1.°

1. [...].

2. Para efeitos do número anterior, considerase reserva a área de terreno identificada no desenho anexo ao presente Diploma e dele sendo parte integrante, representada pela poligonal numa extensão de 13481,466 hectares e um perímetro de 51648,781 metros, com as seguintes confrontações: a) A Norte, com a Estrada Nacional (EN), na extensão de 11012,062 metros, entre os pontos de coordenadas;

X=334653,000(013°29'45,373");Y=9006885,000 (08°58'55,339")

e

X=343699.384(013°34'40,752") Y=9000605,793 (09°02'20,933").

 b) A Sul, com Baixa no Ngolome, na bacia do Rio Kwanza, na extensão de 10533,472 metros, entre os pontos de coordenadas;

X=342544.912 (013°34'02,011");Y=8993344,302 (09°06'17,182")

e

X=332121,952 (013°28'20,441"); Y=8991822,484 (09°07'05,335").

 c) A Este, com a Estrada do Bom Jesus, na extensão de 7623,629 metros, entre os pontos de coordenadas;

X=343699,384(013°34'40,752"); Y=9000605,793 (09°02' 20,933")

e

X=342020,238 (013°33'45,106"); Y=8995494,644 (09°05'07,111")

е

X=342544,912 (013°34'02,011"); Y=8993344,302 (09°06'17,182).

d) A Oeste, com a ZEE - Zona Económica Especial e reserva de terreno do Estado, numa extensão de 5126,833 metros entre os pontos de coordenadas;

X-332121,952 (013°28>20,441"); Y=8991822,484 (09°07'05,335")

e

X=331690,933 (013°28'07,044"); Y-8997021,482 (09°04'16,031")

Com 3509, 085 metros e os pontos de coordenadas; X=331690,933 (013°28'07,044"); Y-8997021,482 (09°04'16,031")

e

X-328281,136 (013°26' 15,267"); Y=8996192,652 (09°04'42,54")

Com 235,057 metros e os Pontos de coordenadas; X=328281,136 (013°26'15,267"); Y=8996192,652 (09°04'42,540")

е

X=328215,2882(013°26'13,143"); Y=8996418,294 (09°04'35,185")

Com 5787,336 metros e os pontos de coordenadas; X=328215,2882(013°26'13,143"); Y=8996418,294 (09°0435,185") e

X=330548,0814

(013°27'30,27");

Y=9001714,6465 (09°01'43,096")

Com 2597,0518 metros e os pontos de coordenadas; X=330548,0814 (013°27''); Y=9001714,6465 (09°01'43,096'')

е

X=333131,391 (013°28'54,891"); Y-9001981,4564 (09°01'34,763")

Com 5134,202 metros e os pontos de coordenadas, X=333131,391(013°28'54,891");

Y=9001981,4564 (009°01'34,763")

e

X=334653,000 (013°29 45,373"); Y=9006885,000 (08°58'55,33")

ARTIGO 2.° (Duvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 3.° (Entrada em vigor)

O presente Diploma entra em vigor no dia seguinte à data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 28 de Fevereiro de 2019.

O Presidente da República, João Manuel Gonçalves Lourenço.

Decreto Presidencial n.º 75/19 de 11 de Março

Considerando que as políticas definidas pelo Estado para se alcançar um desenvolvimento sócio-económico com vista a realização do interesse público, baseado na diversificação da economia e na gestão eficiente e eficaz das finanças públicas, exigem a racionalização da despesa necessária ao funcionamento do Estado e ao investimento público, sendo a contratação pública um vector fundamental para que se atinja tal desiderato;

Atendendo que se pretende estabelecer harmonização e desenvolvimento do Sistema Nacional de Contratação Pública, justifica-se a aprovação de um Plano Estratégico que define os objectivos e directrizes da contratação pública angolana, visando aumentar os níveis de eficiência e eficácia da gestão da despesa pública, em que a contratação pública deixe de se consubstanciar apenas no cumprimento dos procedimentos pré-contratuais e passe a ser um instrumento de gestão das finanças públicas;

Havendo necessidade de alinhamento da dinâmica da Administração Pública com a finalidade de garantir o melhor acompanhamento na planificação, gestão, controlo, legalidade, transparência, fiscalização, reporte contínuo e uniformização das aquisições públicas, sem, entretanto,

aumentar o crescimento do aparelho burocrático do Estado e, consequentemente, os custos operacionais, contribuindo para a melhoria da qualidade da despesa pública;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea d) do artigo 120.º e do n.º 3 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

ARTIGO 1.° (Aprovação)

É aprovado o Plano Estratégico da Contratação Pública Angolana 2018-2022, anexo ao presente Decreto Presidencial, de que é parte integrante.

ARTIGO 2.° (Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 3.° (Entrada em vigor)

O presente Decreto Presidencial entra em vigor na data da sua publicação.

Apreciado pela Comissão Económica do Conselho de Ministros, em Luanda, aos 20 de Dezembro de 2018.

Publique-se.

Luanda, aos 15 de Fevereiro de 2019.

O Presidente da República, João Manuel Gonçalves Lourenço.

PLANO ESTRATÉGICO DA CONTRATAÇÃO PÚBLICA ANGOLANA 2018-2022 (PECPA 2018-2022)

Siglas e Acrónimos

BAD — Banco Africano de Desenvolvimento

BDPR — Base de Dados de Preços de Referência

CPLP — Comunidade dos Países de Língua Portuguesa

DAP — Departamento de Aprovisionamento Público

DE — Decreto Executivo

DNPE — Direcção Nacional do Património do Estado

DP - Decreto Presidencial

EPC — Entidades Públicas Contratantes

FFOA — Forças, Fraquezas, Oportunidades e Ameaças

FMI — Fundo Monetário Internacional

IGAE — Inspecção Geral de Administração do Estado

IGF — Inspecção Geral das Finanças

LCP — Lei dos Contratos Públicos (Lei n.º 9/16, de 16 de Junho)

LMPME — Lei das Micro, Pequenas e Médias Empresas